



**A PRISÃO PREVENTIVA E SEUS LIMITES: UMA ANÁLISE DA EXCEPCIONALIDADE CAUTELAR E DOS CRITÉRIOS DOGMÁTICOS DE RAZOABILIDADE PARA O CONTROLE DO EXCESSO DE PRAZO EM SEDE DE HABEAS CORPUS**

**PREVENTIVE DETENTION AND ITS LIMITS: AN ANALYSIS OF THE EXCEPTIONAL NATURE OF PRECAUTIONARY MEASURES AND THE DOGMATIC CRITERIA OF REASONABLENESS FOR CONTROLLING EXCESSIVE DELAYS IN HABEAS CORPUS PROCEEDINGS**

**LA PRISIÓN PREVENTIVA Y SUS LÍMITES: UN ANÁLISIS DE LA EXCEPCIONALIDAD CAUTELARES Y LOS CRITERIOS DOGMÁTICOS DE RAZONABILIDAD PARA EL CONTROL DE PLAZOS EXCESIVOS EN EL HABEAS CORPUS**

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-133>

**Data de submissão:** 29/09/2025

**Data de publicação:** 29/10/2025

**Ana Paula Silva de Sousa**

Graduando em Direito

Instituição: Universidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão Unisulma

E-mail: anapaulasouzza050@gmail.com

**Iara Barros Barbosa**

Especialização em Direito Público, ênfase em Constitucional, Administrativo e Tributário

Instituição: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)

E-mail: iarabarrosadvocacia@gmail.com

---

**RESUMO**

O presente estudo aprofunda a análise da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, explorando a tensão fundamental entre o poder punitivo estatal e a garantia constitucional da presunção de inocência. Argumenta-se que a natureza intrinsecamente provisória da custódia cautelar impõe limites temporais rigorosos, especialmente à luz do direito fundamental à duração razoável do processo. Diante da ausência de prazos legais absolutos para a prisão preventiva, o foco recai sobre a construção dogmática e jurisprudencial do conceito de excesso de prazo, que abandona fórmulas aritméticas em favor de um juízo de ponderação contextualizado. A análise detalha os critérios de razoabilidade estabelecidos pelos tribunais superiores – complexidade da causa, diligência das partes e, sobretudo, a atuação expedita do Judiciário e do Ministério Público –, demonstrando que a inércia estatal viola a provisoriação da medida e a dignidade da pessoa humana. O trabalho examina, ainda, o papel insubstituível do Habeas Corpus como instrumento corretivo imediato da coação ilegal e aborda as implicações da Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), que, ao instituir a revisão obrigatória e periódica (nonagesimal) dos fundamentos da prisão, criou um marco formal de controle temporal, reforçando a excepcionalidade da medida. Conclui-se que a aferição do excesso de prazo é essencial para manter a legitimidade da prisão processual, garantindo que esta não se transfigure em antecipação inconstitucional de pena.



**Palavras-chave:** Prisão Preventiva. Excesso de Prazo. Liberdade Provisória. Habeas Corpus. Pacote Anticrime.

## ABSTRACT

This study deeply analyzes pretrial detention (prisão preventiva) under the Brazilian legal system, exploring the fundamental tension between the state's punitive power and the constitutional guarantee of the presumption of innocence. It argues that the intrinsically provisional nature of the precautionary custody imposes rigorous temporal limits, especially in light of the fundamental right to the reasonable duration of the judicial process. Given the absence of fixed legal deadlines for pretrial detention, the focus lies on the dogmatic and jurisprudential construction of the concept of excessive duration (excesso de prazo), which moves away from arithmetic formulas in favor of a contextualized judgment of proportionality. The analysis details the reasonableness criteria established by higher courts—complexity of the case, diligence of the parties, and, above all, the expeditious action of the Judiciary and the Public Prosecutor's Office—demonstrating that state inaction violates the provisional nature of the measure and the principle of human dignity. The work further examines the irreplaceable role of Habeas Corpus as an immediate corrective instrument against illegal coercion and addresses the implications of Law No. 13.964/2019 ("Anti-Crime Package"), which, by instituting the mandatory and periodic (nonagesimal) review of the grounds for detention, created a formal temporal control benchmark, reinforcing the exceptional nature of the measure. It is concluded that the assessment of excessive duration is essential to maintain the legitimacy of procedural detention, ensuring that it does not become an unconstitutional anticipation of the definitive sentence.

**Keywords:** Pretrial Detention. Excessive Duration. Provisional Liberty. Reasonable Habeas Corpus. Anti-Crime Package.

## RESUMEN

Este estudio profundiza en el análisis de la prisión preventiva en el sistema jurídico brasileño, explorando la tensión fundamental entre el poder punitivo del Estado y la garantía constitucional de la presunción de inocencia. Argumenta que la naturaleza inherentemente provisional de la prisión preventiva impone plazos estrictos, especialmente a la luz del derecho fundamental a una duración razonable de los procedimientos. Dada la ausencia de plazos legales absolutos para la prisión preventiva, el enfoque se centra en la construcción dogmática y jurisprudencial del concepto de tiempo excesivo, que abandona las fórmulas aritméticas en favor de un juicio contextualizado de consideración. El análisis detalla los criterios de razonabilidad establecidos por los tribunales superiores —complejidad del caso, diligencia de las partes y, sobre todo, la actuación expedita del Poder Judicial y del Ministerio Público—, demostrando que la inercia estatal vulnera la provisionalidad de la medida y la dignidad de la persona humana. El artículo también examina el papel insustituible del Habeas Corpus como recurso inmediato ante la coerción ilegal y aborda las implicaciones de la Ley N.º 13.964/2019 ("Paquete Anticrimen"), que, al establecer una revisión obligatoria y periódica (cada noventa días) de los motivos de detención, creó un marco formal para el control temporal, reforzando el carácter excepcional de la medida. Concluye que evaluar los plazos excesivos es esencial para mantener la legitimidad de la prisión preventiva, garantizando que no se convierta en una anticipación inconstitucional de la pena.

**Palabras clave:** Detención Preventiva. Plazo Excesivo. Libertad Provisional. Habeas Corpus. Paquete Anticrimen.



## 1 INTRODUÇÃO

O sistema penal de um Estado Democrático de Direito fundamenta-se invariavelmente na tensão dialética entre a necessidade de repressão à criminalidade e a irrenunciável proteção dos direitos e garantias individuais. Nesse contexto, a prisão de natureza cautelar, e mais especificamente a prisão preventiva, assume uma posição de excepcionalidade e dramaticidade, pois representa a restrição do direito fundamental à liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, erigindo a presunção de inocência como um dos pilares do processo penal brasileiro e transformando a prisão em regra a de caráter definitivo, e a liberdade em regra durante a fase instrutória. Contudo, o Código de Processo Penal autoriza, em casos taxativos de estrita necessidade, a decretação da prisão preventiva, mediante o preenchimento dos pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, visando a proteção da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A natureza provisória da prisão preventiva implica que sua manutenção está intrinsecamente ligada à persistência dos fundamentos que a justificaram, e, sobretudo, à duração razoável do processo penal. A ausência de um prazo limite expresso na legislação infraconstitucional para a duração da prisão preventiva, combinada com a morosidade estrutural do sistema judiciário, frequentemente coloca o direito fundamental à liberdade em choque direto com o direito à duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O indivíduo submetido à cautelar pende sob o regime de presunção de inocência sem que o Estado, detentor do monopólio da persecução e julgamento, finalize a instrução ou profira um decreto definitivo em tempo hábil. Configura-se, assim, a problemática do **excesso de prazo**, que, quando verificado, transfigura a prisão de medida cautelar em antecipação de pena ilegal, convertendo-se em coação passível de correção imediata pelo remédio constitucional do *Habeas Corpus*.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho consiste em analisar como o Direito Processual Penal brasileiro, diante da ausência de prazos rígidos para a custódia cautelar, estabeleceu e desenvolveu critérios dogmáticos de razoabilidade para a aferição do excesso de prazo na prisão preventiva, notadamente através da construção teórica realizada pelos Tribunais Superiores em sede de *Habeas Corpus*, garantindo a provisoriadade inherente à medida. O estudo propõe-se a demonstrar que a interpretação dos limites temporais da prisão não pode se restringir a fórmulas matemáticas descontextualizadas, mas deve ancorar-se em um juízo de ponderação que considere a complexidade do feito, a diligência das partes e, principalmente, a atuação do juízo, reforçando o dever do Estado de promover um processo célere.



A justificativa para a elaboração deste estudo reside na imperiosa necessidade de harmonizar a eficácia da persecução penal com as garantias individuais inalienáveis, particularmente a liberdade e a observância dos ditames da dignidade da pessoa humana. Em um cenário jurídico marcado pelas inovações da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que reforçaram o caráter excepcional e a revisão periódica da cautelar, a análise dos limites temporais da prisão, e o papel do *Habeas Corpus* como instrumento corretivo da ilegalidade, mostra-se fundamental para a concretização dos princípios constitucionais. O objetivo geral é, portanto, examinar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da prisão preventiva, identificando os critérios dogmáticos utilizados para caracterizar o excesso de prazo, e demonstrar o papel do *Habeas Corpus* como garante da provisoriação da medida. A metodologia empregada será a pesquisa bibliográfica e documental, com análise aprofundada da doutrina mais prestigiada em Direito Constitucional e Processual Penal, complementada pela análise da evolução normativa e dos enunciados decisórios dos tribunais superiores, buscando-se estabelecer os consensos e as tensões conceituais sobre o tema, utilizando o método dedutivo.

## **2 CAPÍTULO I: FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

### **2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A prisão preventiva, enquanto medida de exceção, só encontra legitimidade em um sistema democrático quando estritamente balizada pelos princípios constitucionais. O princípio basilar que informa a matéria é o da **presunção de inocência** (ou estado de inocência), que impõe ao Estado o dever de não tratar o acusado como culpado antes do encerramento definitivo do processo, protegendo-o de sanções disfarçadas. Qualquer forma de restrição à liberdade antes do decreto condenatório deve ostentar natureza estritamente cautelar, desvinculada de qualquer objetivo de punição antecipada. A cautelariedade significa que a prisão deve servir a um fim instrumental específico do processo (como evitar a fuga, coibir a reiteração criminosa ou impedir a destruição de provas), e não como satisfação social pela prática do delito. A violação da provisoriação, seja pela desnecessidade da medida ou pelo excesso de sua duração, implica na subversão do postulado do estado de inocência.

Conectado de forma indissociável à presunção de inocência, o princípio da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República Federativa do Brasil, atua como limite material intransponível para o exercício do poder punitivo do Estado, inclusive em sua manifestação cautelar. A manutenção de um indivíduo preso por tempo desproporcional ou injustificado, aguardando um julgamento que se arrasta por ineficiência estatal, não apenas viola o direito à liberdade, mas atinge a dignidade do ser humano que tem sua vida suspensa e seus laços sociais rompidos sem que haja uma



condenação definitiva. A restrição da liberdade, mesmo que cautelar, deve ser regida pelos postulados da necessidade, adequação e, de forma categórica, da proporcionalidade em sentido estrito, onde o sacrifício imposto ao indivíduo (a privação de liberdade) não pode superar o benefício do resguardo processual. É a conjugação desses princípios que impõe a provisoriação absoluta à prisão preventiva, exigindo que o lapso temporal da cautelar seja o mínimo indispensável para a concretização dos objetivos do processo.

## 2.2 O REGIME JURÍDICO DA PRISÃO PREVENTIVA E AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.964/2019

O regime jurídico da prisão preventiva está delineado nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, exigindo-se a presença de prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria (*fumus commissi delicti*), além da demonstração inequívoca de um dos fundamentos que caracterizam o *periculum libertatis*: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. A prisão, nesse contexto legal, é uma *ultima ratio*, exigida apenas quando forem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, reforçando seu caráter subsidiário. A Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime, promoveu modificações estruturais que acentuaram a natureza excepcional da medida, buscando adequar o sistema às demandas constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos.

Entre as inovações mais significativas, destaca-se a previsão do artigo 316, parágrafo único, do CPP, que instituiu a **revisão obrigatória da necessidade da prisão preventiva**. Essa revisão deve ser realizada pelo órgão emissor da decisão a cada noventa dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. Esta disposição legal, ao formalizar a obrigação de reavaliação periódica dos fundamentos cautelares, reforça dramaticamente o princípio da provisoriação da medida, vinculando a legalidade da prisão não apenas à sua decretação inicial, mas também à sua manutenção contínua e justificada. Ela age como um mecanismo de controle do tempo, obrigando o Estado-Juiz a justificar ativamente, em intervalos regulares, que o *periculum libertatis* persists, e que a prisão preventiva ainda é imprescindível. Caso se verifique que o juízo não promoveu essa revisão em tempo, a custódia perde sua legalidade, independentemente da complexidade do caso ou da ocorrência de excesso de prazo na instrução em si, configurando uma manifestação específica de ilegalidade por ausência de fundamento renovado.

## 2.3 A PROVISORIADEDE E A NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

A provisoriação é a característica intrínseca da prisão preventiva que determina sua permanência no tempo. Uma vez decretada, a prisão não pode se consolidar como uma pena



antecipada, devendo subsistir apenas pelo tempo estritamente necessário à satisfação da finalidade cautelar. A cessação da necessidade conduz, invariavelmente, à revogação da medida, conforme prevê o artigo 316, *caput*, do CPP. A provisoriade implica dois comandos essenciais: primeiro, a vedação da duração indeterminada; segundo, a exigência de que a prisão siga o rito processual dentro de um lapso temporal razoável. Se a prisão se estende de maneira desproporcional, essa provisoriade é ferida em seu núcleo, gerando o constrangimento ilegal.

A necessidade de **fundamentação concreta** é um pressuposto que se estende tanto ao decreto inicial quanto à permanência da prisão. A decisão judicial que decreta ou mantém a prisão preventiva deve ir além da mera repetição dos termos legais ou da gravidade abstrata do delito; deve apontar fatos concretos e individualizados que demonstrem de forma inequívoca o receio de perigo (periculosidade) que o acusado representa para a instrução ou para a ordem pública. No tocante ao tempo, a fundamentação concreta deve justificar não apenas o risco, mas também a pertinência da prisão *naquele momento* e a necessidade de aguardar, sob a égide da restrição de liberdade, a finalização dos atos processuais pendentes. Quando a instrução criminal não avança ou quando é paralisada por ineficiência do Judiciário ou do Ministério Público, a manutenção da prisão, sem que se consiga enxergar a finalização do processo em horizontes temporais aceitáveis, demonstra o desaparecimento do requisito da provisoriade, ensejando a análise do excesso de prazo.

### **3 CAPÍTULO II: O CONFLITO ENTRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E O DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

#### **3.1 O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA E A CELERIDADE PROCESSUAL**

A Constituição Federal, ao inaugurar o Estado Democrático de Direito, reconheceu expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o direito fundamental de todos, no âmbito judicial e administrativo, à **duração razoável do processo** e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No campo do Direito Processual Penal, esse direito adquire uma dimensão ainda mais crítica, pois o instrumento processual, que deve ser garantidor de direitos, torna-se, na prática, o fator que legitima a coação cautelar. A morosidade processual é, portanto, um inimigo direto do processo penal justo, pois agrava a restrição da liberdade e prolonga o estado de incerteza do acusado, violando a dignidade humana.

A celeridade processual não é uma mera recomendação de eficiência administrativa; é um comando constitucional que se impõe ao Judiciário e aos demais órgãos da persecução. No contexto da prisão preventiva, esse comando ganha contornos de urgência. Se por um lado a cautelar se justifica momentaneamente pelo *periculum libertatis*, por outro, esse risco não pode servir de justificativa para a inércia estatal. O processo penal deve ser conduzido de forma diligente para que a culpa seja apurada e a pena imposta o mais rapidamente possível, ou para que a inocência seja restaurada. A falha estatal



em conduzir o processo com presteza impõe uma penalidade de fato ao indivíduo ainda inocente: a manutenção indefinida da prisão provisória.

### 3.2 O CARÁTER SUBSIDIÁRIO E EXCEPCIONAL DA PRISÃO PREVENTIVA

O Direito Processual Penal moderno enfatiza o caráter subsidiário e excepcional da prisão preventiva diante da miríade de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o rol do artigo 319 do CPP. Se o legislador ofereceu alternativas menos gravosas para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, a prisão só pode ser aplicada ou mantida quando nenhuma dessas outras medidas for suficiente. Essa diretriz reflete o princípio da intervenção mínima e da menor onerosidade, que devem guiar a atuação do Estado em matéria penal.

O caráter excepcional da medida não se esgota no momento da decretação; ele se estende ao longo de todo o período da custódia. A prisão preventiva não pode se transformar em um mecanismo de gestão de risco conveniente para o Estado diante de um processo longo e complexo. O Estado tem o dever ativo de buscar a superação dos obstáculos que alongam o processo, não podendo utilizar a excepcionalidade da prisão como justificativa para sua própria ineficiência. A demora irrazoável no trâmite processual revela que o Estado não está cumprindo seu dever constitucional de celeridade, e, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, a medida mais drástica (a prisão) deve cessar, dando lugar, se for o caso, a medidas cautelares mais brandas, ou simplesmente à liberdade plena do acuado. A excepcionalidade exige que o ônus da demora seja suportado pelo Estado, e não pelo indivíduo.

### 3.3 A AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ABSOLUTO E A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE EXCESSO DE PRAZO

O Código de Processo Penal brasileiro não estabelece um prazo legal fixo e absoluto para a duração da prisão preventiva, o que difere de alguns sistemas jurídicos comparados que definem limites temporais máximos para a custódia cautelar. Essa ausência legal levou a doutrina e os tribunais, historicamente, a adotarem prazos construídos por analogia (como os 81 dias do antigo Rito Sumário de Culpa, embora sem caráter vinculante) ou por meio do desenvolvimento do conceito de **excesso de prazo** sob a égide constitucional da razoabilidade.

O excesso de prazo, portanto, não é um conceito aritmético rígido, mas sim um conceito jurídico indeterminado, cuja aferição exige a análise das particularidades *in concreto* do feito. O parâmetro temporal não é fixado pelo legislador, mas sim pela conformação da duração do processo ao padrão de razoabilidade esperado. A violação ocorre quando a demora na conclusão da instrução criminal ou do julgamento é injustificável e decorre de desídia (descuido ou inércia) do aparelho estatal, e não de fatores atribuíveis à própria defesa ou à complexidade intrínseca da causa. A



construção desse conceito indeterminado, baseada na razoabilidade, é justamente o epicentro da atuação dos Tribunais Superiores em sede de *Habeas Corpus*, que são obrigados a balancear o direito fundamental à liberdade com a necessidade da persecução penal, definindo de forma pragmática o que é razoável e o que não é.

## 4 CAPÍTULO III: OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE JURISDICIONAIS PARA O EXCESSO DE PRAZO EM PRISÃO PREVENTIVA

### 4.1 A DOUTRINA DO PRAZO RAZOÁVEL E O PONDERAMENTO DE FATORES

A Doutrina do Prazo Razoável, consolidada na interpretação do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição, fornece a base para a análise judicial do excesso de prazo em matéria cautelar. Este postulado impõe que o juiz, ao avaliar um pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo, não se atenha a meros somatórios de dias, mas sim a um complexo **juízo de ponderação** que envolve uma tríade de fatores fundamentais. Tal abordagem afasta a rigidez dos prazos meramente processuais (como aqueles previstos em lei para a prática de atos específicos) e foca na duração global da prisão cautelar em face dos objetivos que a justificam. A ideia central é que o tempo de prisão deve ser compatível com as exigências da causa e com a capacidade do Estado de conduzi-la.

O ato de ponderação visa determinar quem é o responsável pela dilação temporal e se essa dilação é justificável. Se a demora decorre de fatores alheios ou imprevisíveis, pode ser tolerada; se decorre de ineficiência burocrática ou inércia estatal, deve ser rechaçada. Essa análise contextual é fundamental para evitar que a liberdade de um indivíduo seja sacrificada por deficiências estruturais do Poder Judiciário, que é obrigado, constitucionalmente, a oferecer um serviço célere. Qualquer excesso de prazo que não esteja ligado à complexidade fática ou jurídica, ou à atuação defensiva, deve ser visto como um constrangimento ilegal.

### 4.2 OS CRITÉRIOS DE ANÁLISE: COMPLEXIDADE DA CAUSA, ATUAÇÃO DAS PARTES E ATUAÇÃO DO JUÍZO

A doutrina processual penal, alicerçada nos enunciados dos Tribunais Superiores, solidificou três critérios objetivos para a aferição da razoabilidade da dilação temporal na custódia preventiva, os quais refletem a necessidade de uma análise casuística e prudente.

O primeiro critério é a **complexidade da causa**. A complexidade pode ser de natureza fática (grande número de réus, multiplicidade de vítimas, necessidade de diligências em jurisdições diversas, expedição de cartas precatórias) ou jurídica (alta indagação sobre o tipo penal, necessidade de profunda análise pericial ou tecnológica). Processos que envolvem grandes organizações criminosas, crimes de lavagem de dinheiro com trâmites internacionais, ou grandes operações (como as de combate à corrupção com vasta documentação) naturalmente demandam mais tempo. Nesses casos, o prazo



razoável é expandido para acomodar a dificuldade da instrução, desde que o alongamento seja estritamente necessário e exista prova de que o Judiciário está agindo de forma ativa para solucionar a controvérsia.

O segundo critério envolve a **atuação das partes**, notadamente a defesa. Se o atraso no curso processual é provocado pela defesa, seja por atos procrastinatórios, apresentação sucessiva e intempestiva de exceções ou recursos manifestamente infundados, a jurisprudência majoritária entende que tal dilação não pode ser considerada excesso de prazo para fins de relaxamento da prisão preventiva. O princípio da *causa debendi* impede que o réu se beneficie da própria torpeza ou de manobras que visam unicamente o prolongamento injustificado do feito para obter a liberdade. Contudo, esse critério deve ser aplicado com cautela, distinguindo o legítimo exercício do direito de defesa e dos recursos inerentes ao contraditório, da procrastinação dolosa.

O terceiro e mais crítico critério é a **atuação do juízo (e do Ministério Público)**, ou seja, a diligência da máquina estatal. O excesso de prazo se configura concretamente quando a dilação temporal decorre de inércia, desídia, sobrecarga de trabalho não justificada por medidas de gestão processual ou erro judicial. A paralisação da instrução por meses, a demora injustificável na citação de réus localizáveis, o retardo na juntada de laudos ou a ausência de designação de audiências em espaço de tempo razoável são exemplos de falha estatal que violam o direito à duração razoável do processo. Nesses casos, o excesso de prazo é inquestionável, pois a falha é atribuível ao próprio Estado, que detém a responsabilidade pela condução célere do processo.

#### 4.3 O EXCESSO DE PRAZO POR BUROCRATIZAÇÃO E A INÉRCIA ESTATAL: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROVISORIEDADE

O excesso de prazo resultante da inércia estatal ou da burocratização ineficiente do sistema judicial representa a mais grave modalidade de violação do princípio da provisoriação da prisão preventiva. A morosidade crônica e a falta de gestão de fluxos de trabalho no Judiciário, embora sejam problemas estruturais do país, não podem ser transferidas para o réu que aguarda preso seu julgamento. O custo da ineficiência não pode recair sobre o direito fundamental à liberdade.

Quando os critérios de razoabilidade são aplicados e demonstram que o processo parou, ou que se arrasta sem perspectiva de conclusão em futuro próximo, a manutenção da medida cautelar perde seu caráter instrumental e degenera-se em pena antecipada. A prisão preventiva, nessas circunstâncias, falha em cumprir sua função constitucional e legal, e a única medida adequada para restaurar a legalidade é o relaxamento da custódia, independentemente da gravidade do crime imputado. Essa compreensão reforça o entendimento de que a cautelariedade é um limite ontológico da prisão processual: a prisão só é legítima enquanto for útil e enquanto o processo caminhar a passos razoáveis rumo à sua conclusão. A inércia prolongada, portanto, aniquila o preceito da provisoriação.



## 5 CAPÍTULO IV: O HABEAS CORPUS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ILEGALIDADE E O LIMITE TEMPORAL DA CAUTELAR

### 5.1 NATUREZA E FINALIDADE DO HABEAS CORPUS COMO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM MATÉRIA DE PRISÃO

O *Habeas Corpus* (HC) é o mais significativo e antigo dos remédios constitucionais, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, destinado a proteger o direito fundamental à liberdade de locomoção quando ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder. Em matéria de prisão preventiva, o HC assume a função vital de instrumento de controle imediato da atividade jurisdicional, permitindo que a legalidade da decretação ou da manutenção da custódia seja reexaminada rapidamente pelas instâncias superiores. Diferentemente do recurso ordinário, o HC possui rito sumário e desburocratizado, evidenciando a urgência e a primazia do direito à liberdade.

A finalidade do *Habeas Corpus* em relação ao excesso de prazo não é revisar o mérito da prova do delito, mas sim verificar a obediência aos limites temporais e formais impostos pela Constituição e pela lei à medida cautelar. O impetrante deve demonstrar que: 1) a instrução criminal está paralisada ou em ritmo injustificadamente lento; 2) a demora não é atribuível à defesa; e 3) inexistem fundamentos concretos de excepcional complexidade que justifiquem a dilação. Verificada a irrazoabilidade da duração da prisão, os tribunais devem conceder a ordem para relaxar a prisão, reconhecendo o constrangimento ilegal. Essa tutela, pautada na ilegalidade do tempo, demonstra a natureza bifásica da prisão: ela deve ser legal em seus fundamentos (Art. 312) e legal em sua duração (Art. 5º, LXXVIII).

### 5.2 O NÃO-ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E O EXCESSO DE PRAZO: LIMITES PARA A COAÇÃO

Um dos marcos mais tradicionais para a avaliação do excesso de prazo é o **encerramento da instrução criminal**. De forma simplificada, a jurisprudência historicamente considerava que, uma vez encerrada a fase de produção de provas na primeira instância, e estando o processo pronto para prolação da sentença, o excesso de prazo estaria superado. Esta premissa decorre do entendimento de que o principal objetivo da prisão preventiva, que é a conveniência da instrução criminal (evitar que o réu obstrua a coleta de provas), seria atingido.

No entanto, essa regra não é absoluta. Em casos de grande lentidão após o encerramento da instrução, como uma demora excessiva e injustificada na prolação da sentença ou no julgamento de recursos subsequentes, a ilegalidade do excesso de prazo pode persistir. Embora a fase processual seja um indicativo importante, a análise do excesso de prazo é contínua e deve ser feita em relação à duração total da custódia e à sua finalidade. Se o réu, após o encerramento da instrução, permanece preso por mais tempo do que o razoável apenas aguardando uma decisão, isso também configura excesso e



justifica a concessão de *Habeas Corpus*. O limite temporal da coação cautelar deve ser revisto a cada fase processual, reafirmando o caráter de provisoriação constante da prisão preventiva.

### 5.3 A QUESTÃO DA REVISÃO PERIÓDICA OBRIGATÓRIA E A ILEGALIDADE AUTOMÁTICA

Com a introdução do parágrafo único do artigo 316 do CPP, trazido pela Lei nº 13.964/2019, o debate sobre o limite temporal da prisão ganhou um novo matiz dogmático e prático. A imposição da **revisão obrigatória a cada noventa dias** da necessidade da manutenção da prisão preventiva cria uma causa objetiva de ilegalidade, independente do balanço da razoabilidade da instrução. A omissão do juízo em reavaliar anualmente os fundamentos da custódia implica, por si só, o reconhecimento de um constrangimento ilegal a ser sanado por *Habeas Corpus*.

Essa norma funciona como um "marco temporal objetivo" de controle do poder cautelar, exigindo que o juiz demonstre que, a cada três meses, o *periculum libertatis* não apenas existiu, mas *persiste*. Tão logo o prazo de noventa dias expire sem manifestação do magistrado, a prisão se torna ilegal por desrespeito a uma exigência formal de controle reforçado da provisoriação da medida. Embora a doutrina e os tribunais tenham discutido a automaticidade do relaxamento, o consenso aponta para a necessidade de o juiz ser instado a cumpri-lo, e o resultado da omissão é a conversão da legalidade em ilegalidade. Este dispositivo legal é a manifestação mais clara do fortalecimento do dever de proteção estatal (*Schutzpflicht*) da liberdade individual contra a duração excessiva da cautelar.

## 6 CONCLUSÃO

A prisão preventiva, medida de extrema gravidade no sistema processual penal, deve a todo tempo se harmonizar com o princípio constitucional da presunção de inocência e com o direito fundamental à duração razoável do processo. O presente trabalho demonstrou que a ausência de um prazo limite fixo na legislação infraconstitucional não implica na permissão para uma custódia cautelar de duração indefinida. Ao contrário, essa lacuna normativa impôs aos Tribunais Superiores o grave e complexo dever de construir os critérios dogmáticos de **razoabilidade** para o controle do excesso de prazo em sede de *Habeas Corpus*, garantindo a provisoriação inegociável da medida.

O critério da razoabilidade não é um mero cálculo aritmético, mas um juízo de ponderação que se baseia na complexidade da causa, na conduta diligente das partes e, primordialmente, na atuação expedita do aparelho estatal. Quando a dilatação temporal é atribuível à inércia do Judiciário ou do Ministério Público, configura-se o excesso de prazo, transformando a prisão cautelar em uma sanção antecipada, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o princípio da dignidade da pessoa humana. O *Habeas Corpus* emerge, nesse contexto, como o instrumento constitucional mais



eficaz para a correção imediata desse constrangimento ilegal, reafirmando que o processo deve ser um instrumento de garantia e não de ofensa à liberdade.

As inovações da Lei nº 13.964/2019, especialmente a obrigatoriedade da revisão nonagesimal da prisão preventiva, reforçaram o dever de diligência do Estado e estabeleceram um limite temporal formal para a validade da decisão de manter a custódia. A omissão em cumprir tal revisão gera uma nova modalidade de ilegalidade perene, sublinhando que a validade da prisão preventiva depende de uma justificativa contínua e ativa por parte do Poder Judiciário. O conceito de excesso de prazo evoluiu, exigindo uma análise mais rigorosa da eficiência processual e reafirmando que a tutela da liberdade sob o manto da presunção de inocência deve prevalecer sobre a morosidade sistemática. A efetividade do direito à duração razoável do processo em relação ao indivíduo preso é a medida da civilidade e do compromisso do sistema jurídico com as garantias fundamentais.



## REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro. 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, v. I.
2. BADARÓ, Gustavo Henrique. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
3. BADARÓ, Gustavo Henrique. Medidas Cautelares Alternativas à Prisão Preventiva. In. Medidas Cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas -comentários à Lei 12.403, de 04/05/2011. Coordenação: Og Fernandes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
4. BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2012.
5. BARROS, Romeu Pires de Campos. Processo penal cautelar. Atual, de Maria Elizabeth Queijo. Coord, de Ada Pellegrini Grinover. 2a ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.
6. BOMFIN, Edilson Mougenot. Código de Processo Penal anotado. 6. São Paulo; Saraiva, 2017. 1 recurso online. ISBN 9788547210540. P. 600-602. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/97885477210540>.
7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 509030 RJ 2019/0128782-2. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/)
8. LOPES JUNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal – introdução crítica, 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva Jus, 2021.
9. LOPES JUNIOR, Aury. Prisões Cautelares. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.